PARECER nº 45796680.2024.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060450980-635.000476/2023-34

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCISO II e § 3o**, DA LEI Nº 13.303/16. ART. 128 DO REGULAMENTO DO LAFEPE.**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria da Divisão de Pessoal - DIVAP, vinculada à Diretoria Administrativa Financeira – DIRAF, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de empresa de CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MAPEAMENTO DE PROCESSOS E COMPETÊNCIAS, DIMENSIONAMENTO DO QUADRO DE EMPREGADOS PÚBLICOS DO LAFEPE E PROJEÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DE QUADRO EFETVO SUSTENTÁVEL, conforme as justificativas contidas na CI 437 (id 43461211), por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso II e § 3o, da Lei 13.303/2016, no valor global estimado de R$ 55.209,00 (cinquenta e cinco mil duzentos e nove reais), a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 45438708).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060450980-635.000476/2023-34 e dentre os quais destacam-se os seguintes:

I – Comunicação Interna nº 437, solicita autorização para cotação do serviço(id 43461211) ;

II – Termo de Referência (id 45438708);

III – Publicação no site do LAFEPE (id 43786554);

IV - Propostas de preço (id 43784921 44190499 43786533 43839691);

V - Mapa de preços final (id 44751354);

VI – Declaração de validação de cotações (id 44259519);

VII - Declaração de Disponibilidade orçamentária (id 44260954);

VIII - Autorização da DIRAF (id 44261623);

IX - Demais documentos exigidos pelo TR e pela Lei nº 13.303/2016 - Relatório Check List (id 44246108).

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

> *Art. 37, XXI -* ***ressalvados os casos especificados na legislação****, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
>
> *(sem destaques no original)*

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

> *Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*
>
> *I – (...) ;*
>
> *II – para outros serviços e compras de valor* ***até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*** *e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*
>
> *(sem negrito no original)*

Considerando ainda o que estabelece o art. 29, §3º,

"Art. 29 (...)

§ 3o Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade."

Nesse contexto, em aplicando o disposto pela Lei, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20 de dezembro de 2022, arquivada na JUCEPE em 14/03/2023, sob o protocolo nº 239701410 de 13/03/2023, deliberou e aprovou a correção dos valores de dispensa de licitação utilizando-se o IPCA-IBGE de 2018 a 2022, corrigindo-se os valores dispostos pelos incisos I e II do art 29 da lei 13.303/2016, que passam a viger com os seguintes limites:

(...)

II - para outros serviços e compras o valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil) **fica corrigido para R$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).**

Como podemos observar do texto legal, para a incidência do artigo 29, inciso II da lei 13.303/2016, é necessário que se observe, a) o limite da despesa, cujo valor não pode ser superior a R$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) e, b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação do anexo SEI 44751354 está **estimada no valor total R$ 55.209,00 (cinquenta e cinco mil duzentos e nove reais)**, valor constante da proposta vencedora , foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, *não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez*, embora não o diga expressamente o inciso II do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos – Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, traz os seguintes esclarecimentos a respeito do tema:

> *"O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)*

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

Nesse contexto, restou demonstrado que este serviço não tem natureza contínua, sendo contratado por escopo em que a contratada deve realizar a **prestação de um serviço específico em um período predeterminado**, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

> *Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação* ***previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016****, a área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo (...)*
>
> *Art. 129.* ***Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos*** *I,* ***II****, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.*

Na contratação em questão observa-se a publicidade da intenção de contratar, com publicações no site do LAFEPE, com retorno positivo para um quantitativo superior a três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas.

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento ao requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e observados os requisitos necessários à contratação, estando o processo conforme a legislação pertinente, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favorável à contratação direta**, caracterizada pela Dispensa de Licitação depreendendo-se dos autos que houve a avaliação **técnica prévia**, e ainda a **avaliação quanto a economicidade e vantajosidade** pela área demandante.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o paragrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que **"Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico".**

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

.

Luciana Costa Cunha

Superintendência Jurídica

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 22/01/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45796680** e o código CRC **1BFB35D5**.